

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13640/000.072/92-09

JRL

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.759

Recurso nº.: 105.130 - IRPJ - EXS. DE 1989 e 1990

Recorrente : COMERCIAL JONANDIS LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORAM (MG)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

Passivo Fictício - Constitui rendimento omitido à diferença entre o saldo da conta Fornecedores no Balanço e as comprovações apresentadas pelo contribuinte.

Subveniência Ativa - Tributa-se o valor dos cheques lançados a débito da conta Caixa, compensados entre bancos, quando incomprovada a destinação dos recursos.

Saldo Credor de Caixa - Presume-se como receita omitida o saldo credor de Caixa, admitindo prova em contrário no caso não produzida.

Pagamentos Posteriores - Embora comprovada a postergação não subsiste a acusação de omissão de receitas quando no mesmo exercício foi apurado e tributado saldo credor de caixa em valor maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL JONANDIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 730.240,00 (padrão monetária à época), no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

28

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13640/000.072/92-09

ACORDÃO Nº. 104-11.759


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSÃO DE: 10 NOV 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinnto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13640/000.072/92-09

ACORDAO Nº. 104-11.759

RECURSO Nº.: 105.130

RECORRENTE : COMERCIAL JONANDIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em razão da fiscalização efetuada junto a empresa COMERCIAL JONANDIS LTDA., sediada em Muriaé (MG) e jurisdicionada da DRF-Juiz de Fora (MG), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 63, alcançando os exercícios de 1989 e 1990, períodos base de 1988 e 1989, respectivamente.

A matéria tributável identificada nos presentes autos relaciona-se com:

"Exerc. 1989/88:

Passivo Fictício apurado (fls. 12V)	Cz\$.4.501.858,00
Saldo Credor da conta Caixa (fls. 12)	Cz\$.3.509.577,00
Omissão de Receitas Operacionais caracterizada pela não comprovação de pagamentos realizados com cheques (fls. 13)	Cz\$.3.441.026,00
Postergação de pagamentos caracterizando Omissão de Receitas (fls. 65)	Cz\$. 730.240,00

Exerc. 1990/89:

Passivo Fictício apurado (fls. 12V)	Cz\$. 75.480,00"
---	------------------

Inconformado com a exigência fiscal, a empresa protocolizou a peça reclamatória de fls. 72/76, alegando, em síntese:

Passivo Fictício

O Auto de Infração cerceia o direito da defesa e uma auditoria minuciosa nos documentos referentes aos pagamentos revelará



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13640/000.072/92-09

ACORDAO Nº. 104-11.759

que os lançamentos coincidem com os documentos autenticados e quitados juntando aos autos os documentos de fls. 77/85.

Saldo Credor de Caixa

Em relação à referida imputação, simplesmente, diz:

"Não procede, data vênia, uma vez que o item sobre omissão de receitas também não procede." (fls. 75)

Superveniência Ativa

A respeito, à semelhança e de forma lacônica, sustenta:

"Não procede uma vez que os pagamentos eram feitos pelo caixa, e o destinatário é a própria empresa, não existindo nenhum impedimento legal para isto." (fls. 75)

Saldo Credor de Caixa/Pagamentos Postergados:

A propósito, afirma (fls. 75/76):

"As compras feitas das Organizações Benjamim foram efetivadas 11 e 12/87 e 01 e 08/88 e foram pagas em 06/88 num único cheque e a simples rasura na quitação não autoriza inferências precipitadas."

Informação fiscal de fls. 88/92, opinando pela confirmação do feito e Decisão 10640 949/92, indeferindo as pretensões do então Impugnante.

Contestando a decisão singular a empresa protocolizou tempestivo recurso de fls. 102/105, reiterando as razões iniciais.

E o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13640/000.072/92-09
ACORDÃO Nº. 104-11.759

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Várias são as infrações apontadas pelo fisco e serão examinadas na ordem indicada no relatório apresentado.

Passivo Fictício

A empresa mantinha na rubrica Fornecedores no passivo exigível importâncias relacionadas com diversas duplicatas já pagas e não baixadas conforme demonstrativos acostados aos autos e resumo de fls. 12-V.

Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, sim, comprovar a inexistência da infração mediante a juntada dos títulos que se encontravam em aberto em 31.12.88 e 31.12.89.

Meras alegações não prosperam e, por outro lado, uma perícia fiscal é ato privativo da autoridade de 1. grau que poderá julgá-la prescindível quando estender que os autos oferecem elementos de convencimento capazes de julgamento.

No caso, a empresa não logrou enfraquecer a acusação e sequer esforçou-se em fazê-lo.

Sou pela confirmação da exigência.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13640/000.072/92-09

ACORDAO No. 104-11.759

Saldo Credor da Conta Caixa

Entendo, s.m.j. que o litígio não foi instaurado em relação à imputação relacionada com o saldo credor da conta Caixa, consoante dispõe claramente o Processo Administrativo Fiscal, disciplinando que a carta impugnatória deverá revelar os pontos ^ocontrários e, se for o caso, apresentar provas. X

Pois bem: tanto na peça inicial (72/76) como na fase final (fls. 102/105), limitou-se a afirmar:

"Não procede, data vênia, uma vez que o item sobre omissão de receitas também não procede."

Portanto parece-me clara a exigência fiscal.

Superveniência Ativa

Reitero a mesma interpretação anterior.

A respeito, diz a ora Recorrente, reproduzindo as mesmas razões iniciais, "verbis":

"Não procede, uma vez que os pagamentos eram feitos pelo Caixa, e o destinatário é a própria empresa, não existindo nenhum impedimento legal para isto."
(fls. 72/76 e 102/105)

Postergação de Pagamentos

Entendo que em relação a este item assiste razão ao Recorrente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13640/000.072/92-09

ACORDAO No. 104-11.759

Trata-se da aquisições diversas feitas da empresa Organizações Benjamim e lançadas a destempo.

Em suas razões iniciais, a Autuada demonstrou que as referidas compras foram realizadas em 11/87 e 12/87; e 01/88 e 05/88 e lançadas em 06/88.

Penso ser irrelevante se preditos pagamentos foram postergados ou não, porquanto se houve uma apuração de saldo credor de caixa no montante de Cr\$.3.509.577,00 compreendendo o período de 01.01.88 a 01.12.88 (fls. 12), obviamente que a importância referente a "postergação de pagamentos" no importe de Cr\$.730.240,00 já estaria contida no saldo credor de caixa eis que lançada em 06/88.

Confirmar esta exigência representa uma dupla cobrança sobre um mesmo fato.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação no exercício de 1989 - base 1988, a parcela de Cr\$.730.240,00.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR